



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>MP n° 812/2017</b>
-------------	-----------------------

<b>Autor</b> <b>Paulo Pimenta PT/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. X Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo Global</b>
----------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigos</b> <b>1º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	-----------------------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao **art.1º** da MP n° 812/2017 a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 1º-A. .....

.....  
II – a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo – TLP, apurada nos termos do art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, **limitada à taxa Libor (London Interbank Offered Rate) para o prazo de 6 (seis) meses e para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América vigente no último dia útil do mês precedente, acrescida de 1 (um) ponto percentual.**

.....  
V – bônus de adimplência – **BA**, com fator de:

.....  
§ 4º Os FP, nos termos do inciso IV do caput, e o limite a que se refere o § 3º estarão vigentes até 31 de dezembro de **2019**, a partir de quando passarão a ser revisados, a cada quatro anos, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposição do Ministério da Integração Nacional, e as alterações estarão limitadas a vinte por cento dos valores vigentes.

.....  
§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o caput serão apurados **mensalmente** pelo Conselho Monetário Nacional e as taxas resultantes serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar o inciso II e três parágrafos do art.1º-A da lei nº 10.177/2001 introduzido pelo art.1º da MP.

Em primeiro lugar, considerando que em momentos de instabilidade financeira e, em particular, instabilidade cambial, a taxa real de juros aferida pela TLP pode aumentar muito, mesmo com a economia estagnada ou em recessão, elevando o custo dos financiamentos dos fundos constitucionais, fazendo com que justamente quando mais a economia requer estímulos, mais altas são as taxas praticadas pelos fundos e menos capazes são eles de ajudar, **propõe-se alterar o inciso II** do referido artigo **de modo a limitar o valor da TLP**, para efeito de cálculo dos encargos, a uma taxa de juros usada internacionalmente mais um adicional que considere a especificidade do Brasil.

Em segundo, propõe-se esclarecer que “BA” na fórmula inscrita no § 1º do art.1º-A da lei nº 10.177/2001 introduzido pelo art.1º da MP, que disciplina o cálculo dos encargos incidentes sobre financiamentos não-rurais com recursos dos fundos constitucionais, significa “bônus de assinatura”. Para isso, **propõe-se alterar o inciso V** do referido artigo associando explicitamente a descrição ao termo.

Em terceiro, ao fixar a política de crédito operacionalizada por esses fundos para um período de quatro anos, a MP o faz, ao iniciar com 2018-2021, para períodos incompatíveis com a duração dos mandatos presidenciais. Com isso, o CMN indicado por cada presidente eleito pode definir essa política para apenas um dos quatro anos do respectivo mandato, e para três anos do mandato do presidente seguinte, o que não é indicado. De modo a que os períodos nos quais a política de crédito dos fundos é revisada sejam defasados em apenas um ano em relação aos mandatos presidenciais, **propõe-se alterar o § 4º, definindo que o primeiro desses períodos seja mais curto e se encerre ao final do primeiro ano do mandato do próximo presidente** (2019), em lugar do terceiro (2021).

Finalmente, **propõe-se alterar a redação do § 6º** de modo a esclarecer que a apuração dos encargos financeiros será feita **mensalmente** pelo CMN.

## PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta  
PT/RS**